



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG Nº 34/2023

Brasília, data conforme assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

[REDAZIDA]

Assunto: Orientações acerca da implementação do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023. Absorção dos quintos.

Senhor Desembargador Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Ex^a para encaminhar orientações acerca da implementação do reajuste concedido aos servidores pela Lei n.º 14.523, de 9 de janeiro de 2023, especialmente quanto à absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

Como se sabe, no que se refere à incorporação de quintos/décimos no âmbito da Administração Pública Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n.º 395, cujo recurso representativo da controvérsia foi o RE n.º 638.115-RG/CE, firmou o entendimento no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

No referido precedente, após sucessivos esclarecimentos em sede de Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal:

- 1** - declarou a ilegitimidade da concessão de quintos/décimos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001;
- 2** - manteve as situações constituídas por decisão judicial transitada em julgado; e
- 3** - modulou os efeitos da decisão para:
 - 3.1** - dispensar a reposição dos valores já recebidos em razão da boa-fé;
 - 3.2** - considerar indevida a cessação do pagamento de quintos fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvada eventual ação rescisória; e
 - 3.3** - manter o pagamento dos quintos, até sua absorção integral por reajustes futuros dos servidores, quando a concessão fundar-se em decisão administrativa ou em decisão judicial sem trânsito em julgado.

Na implementação do reajuste concedido pela Lei n.º 14.523/2023, portanto, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado.

Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data.

Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO**, **SECRETÁRIO-GERAL**, em 08/02/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0313982** e o código CRC **10D4CD9C**.

6000984/2023-00

0313982v1



Setor de Administração Federal Sul SAFS,
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala A5.58
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043-4005
E-mail: csjt@csjt.jus.br